

Circunscrição :1 – BRASILIA

Processo : 2012.01.1.199259-9

Vara : 1404 - QUARTO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE BRASILIA

Sentença

Alega a parte autora que verificou no sítio do site Facebook.com que foi criado perfil falso, utilizando-se de seu nome e imagem, com conteúdo ofensivo. Sustenta que efetuou a chamada "denúncia de perfil falso", em 04-07-12, com a finalidade de que fosse excluída tal página da rede social. Todavia, ante a inércia da ré pretende seja excluído o perfil "Luanna Guaiara", bem como seja a ré condensada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

É o relatório dos fatos relevantes (Art. 38, da lei 9099/95).

DECIDO.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE

Patente a legitimidade da empresa FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA para figurar no pólo passivo, na medida em que aufera diversos benefícios quando se apresenta ao mercado de forma tão semelhante às empresas Facebook Inc e Facebook Ireland, operadores do site Facebook, razão qual deve também responder pelos riscos de tal conduta.

Nesse sentido já decidiu a Eg. 1^a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, verbis:

"JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. PÁGINA DE RELACIONAMENTO FALSA NA INTERNET. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" REJEITADA. A EMPRESA CONTROLADA DEVE RESPONDER PELOS DANOS CAUSADOS PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DAS CONTROLADORAS NORTE-AMERICANAS (FACEBOOK INC. E FACEBOOK IRELAND LTD.). MÉRITO: UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM DA AUTORA/RECORRIDA. INÉRCIA DA RÉ EM RETIRAR, DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, A FALSA PÁGINA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 3.000,00 ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "Se empresa brasileira aufera diversos benefícios quando se apresenta ao mercado de forma tão semelhante à sua controladora americana, deve também, responder pelos riscos de tal conduta" (STJ-REsp.: 1021987/RN). Preliminar de carência da ação rejeitada. 2. "A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido", principalmente quando a fornecedora do serviço mantém-se inerte, após solicitação

da demandante para a retirada da página falsa da internet. Danos morais configurados (STJ-REsp.: 794.586/RJ). (...)"(Acórdão n.606680, 20120410020930ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/07/2012, Publicado no DJE: 02/08/2012. Pág.: 252). Rejeito, pois a preliminar vergastada.

DO MÉRITO

O direito à privacidade e proteção da imagem têm assento na própria Constituição da República, que estabelece no art. 5º, X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Conforme prelecionam Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonçalves Branco "(...) O direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público".

Afirmam, ainda, que, "em estudo clássico, William Porsser, nos Estados Unidos, sustentou que haveria quatro meios básicos de afrontar a privacidade: 1) intromissão na reclusão ou na solidão do indivíduo, 2) exposição pública de favos privados, 3) exposição do indivíduo a uma falsa percepção do público (false light), que ocorre quando a pessoa é retratada de modo inexato ou censurável, 4) apropriação do nome e da imagem da pessoa, sobretudo para fins comerciais".(grifo nosso)

No caso vertente, o conjunto de circunstâncias do caso concreto evidenciam a exibição de página de relacionamento falsa com o nome e imagem da autora na internet (fls. 18-22) e inércia da ré em retirar a falsa página da rede mundial de computadores, a despeito da denúncia do perfil falso realizada pela autora em 04-07-12 (fls. 23-24) e ocorrência policial de fls.30-31, fato evidenciado pela recente consulta realizada em audiência de instrução e julgamento, em 01-04-13, indicativa de que o perfil continua ativo.

Pretende a empresa ré afastar sua responsabilidade civil pelo evento, ao argumento de que não possui o dever de monitorar e/ou moderar todo o conteúdo veiculado pelos usuários do site facebook, haja vista a impossibilidade de realizar controle preventivo ou monitoramento das páginas, perfis e grupos criados pelos milhões de usuários, principalmente porque isso implicaria em censura prévia, vedada pelo art. 220 da CF.

Todavia, ainda que o provedor de serviço não detenha o dever legal de realizar o controle prévio, monitorando ou moderando o que terceiros usuários inserem no site Facebook, responde objetivamente pelos danos causados quando, na qualidade de fornecedor de serviços na rede mundial de computadores, mantém-se inerte após solicitação da vítima para retirada da página falsa da internet. A apropriação do nome e da imagem da autora, sem sua autorização, exibida no

site Facebook, através da criação de perfil falso, caracteriza-se como verdadeira violação de sua privacidade.

Assim, o descumprimento da norma constitucional por abusividade na manutenção da divulgação do nome e imagem da autora na rede mundial de computadores, sem sua autorização, mediante sua exposição a uma falsa percepção do público (perfil falso), ofende sua privacidade e rende direito à indenização por danos morais.

Vale ressaltar que o dano moral, tido como lesão à personalidade, à honra e bom nome da pessoa, mostra-se às vezes de difícil constatação, por atingir os seus reflexos parte muito íntima do indivíduo, razão pela qual, visando, então, a uma ampla reparação, o sistema jurídico chegou à conclusão de não se cogitar da prova do prejuízo para demonstrar a violação do moral humano. Por outro vértice, o arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais se sujeita à decisão judicial, informada pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência e condensados pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, à luz das peculiaridades do caso concreto. Nessa toada, arbitro a indenização no valor de R\$ 5.000,00, considerando a capacidade econômica do ofensor, grau de responsabilidade, e principalmente tempo de exibição do perfil falso, após denúncia da autora para retirá-lo, por mais de 9 meses, valor que bem compensa a autora pelos danos morais relativos à apropriação indevida do seu nome e de sua imagem exibidos em rede social. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a empresa ré a promover a exclusão do perfil denominado X URL <https://www.facebook.com/X> (fls. 18-22), no prazo de 5 dias a contar de sua notificação pessoal, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Condeno a empresa ré a pagar, em favor da autora, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais a partir desta data. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, "caput", da Lei Federal nº 9.099/95. Transitada em julgado, fica desde já intimada a parte ré para pagar em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 475-J, do CPC), a teor do Enunciado 105 do Fonaje. Intime-se a ré, pessoalmente, para cumprimento da obrigação de fazer (Súmula 410 do STJ). Defiro a autora os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 17).

P. R. I.

Brasília - DF, segunda-feira, 29/04/2013 às 13h03.